

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: twk3ezx1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/04/2020 Projeto de lei nº 299/2020 Protocolo nº 2287/2020 Processo nº 489/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na Rede Pública e na Rede Privada de Saúde.

Art. 2º No caso da Rede Pública e da Rede Privada, conveniada ao Poder Público Estadual, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um Sistema que o paciente terá acesso por meio da internet.

§ 1º - O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o mesmo tenha acesso ao prontuário médico.

Art. 3º No caso da Rede Privada, não conveniada ao Poder Público Estadual, deverá ser disponibilizada ao paciente o acesso ao Sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através do e-mail.

Parágrafo Único – Entende-se por unidade da Rede Privada, todos os hospitais e clínicas em geral.

Art. 4º O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

Art. 5º O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018.



Art. 6º Os procedimentos eletrônicos, que trata esse Lei, serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 8º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes dessa Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 9º A regulamentação dessa Lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento, a fiscalização será realizada através da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa proporcionar aos pacientes, sejam eles da Rede Pública hospitalar, seja da Rede Privada, a comodidade e praticidade de receber seus prontuários médicos através dos meios eletrônicos, seja ele, acesso através dos portais, bem como através do e-mail, ferramentas que atualmente todas as pessoas utilizam, e cada vez mais utilizarão em razão do avanço tecnológico.

Vale ressaltar, que a presente propositura também tem como escopo atender a Lei Federal 13. 787/18, que impõe como obrigação aos Estados e Municípios a criarem um sistema digitalizado, contendo informações dos pacientes que utilizam os serviços de saúde.

O prontuário eletrônico do paciente deverá implantado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em toda Rede hospitalar pública e também rede privada. O paciente terá total acesso a todos seus diagnósticos de exames e consultas, sendo notificado que os mesmos encontram-se disponíveis através de e-mail.

Sabemos que a utilização da tecnologia da informação e comunicação em saúde cresce a cada dia. Hoje são inúmeras as possibilidades, os recursos e os benefícios que a tecnologia pode trazer para a área da saúde, especialmente em meio a uma epidemia global, do covid-19, vale lembrar, onde o contato físico é extremamente evitado, e o isolamento social faz-se necessário, portanto tudo que puder ser executado através de meios eletrônicos acaba por ser eficaz.

O prontuário médico será a principal ferramenta da tecnologia em comunicação de saúde que o médico terá para lidar nas suas atividades diárias, seja no consultório, centro diagnóstico ou hospitais. Com a utilização dos meios eletrônicos para acesso ao prontuário eliminaremos dois graves problemas: primeiro, zero contato físico e agilidade no acesso ao prontuário, sem que a pessoa se desloque de sua residência para busca-lo, ou o receba via correio. S

Segundo, disponibilidade somente a um profissional ao mesmo tempo, possui baixa mobilidade e está sujeito a ilegitimidade, ambiguidade, perda frequente de informações, multiplicidade de pastas, dificuldade de pesquisa coletiva, falta de padronização, dificuldade de acesso, espaços físicos para armazenamento desses prontuários.

Notoriamente, são inúmeros os benefícios que a população terá com a introdução desse novo método de



controle de dados médicos. A rede de informações a ser implantada poderá ser acessada pelo próprio paciente, ou receber através de seu endereço eletrônico, e deixará de lado o prontuário médico em papel que em razão do seu modelo obsoleto fica restrito a apenas um profissional médico, que lamentavelmente, em muitas oportunidades, sequer é fornecido ao paciente pondo em risco à saúde e até mesmo a vida.

Assim, com o objetivo de contribuir para a eficácia da relação médico-paciente, com agilidade nas informações, além de não expor a risco colocando ambos em contato físico e pessoal, em momentos como esse que estamos vivenciando onde o isolamento social faz-se necessário, peço aos meus nobres pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei.

Assim, com o objetivo de melhor contribuir para o atendimento médico hospitalar e o bem-estar da população do Estado de Mato Grosso, peço o apoio aos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Abril de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual